

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2009 – Complementar, que *estabelece que os emissores de cartão de crédito deverão oferecer informações mais detalhadas sobre os custos e uso do cartão de crédito, não poderão alterar taxas e outras condições do contrato com menos de quarenta e cinco dias de antecedência e não poderão cobrar multas do titular do cartão por exceder o limite de crédito concedido*, e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2010 – Complementar, que *proíbe as empresas responsáveis pela emissão e administração de cartões de crédito a renovarem o contrato do cartão automaticamente, impõe prazo mínimo para variação na taxa de juros de operações já contratadas e estabelece sanções*.

**RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2009 – Complementar, de iniciativa do Senador Raimundo Colombo, e nº 127, de 2010 – Complementar, de iniciativa do Senador Marcelo Crivella, que tramitam em conjunto e estabelecem medidas a serem impostas às empresas administradoras e emissoras de cartões de crédito.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2009 – Complementar, estabelece as seguintes medidas:

a) a empresa emissora do cartão deverá informar, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, as taxas de juros e outras tarifas que serão cobradas dos consumidores (art. 1º);

b) a fatura deverá conter informações como a taxa de juros em caso de pagamento parcial, bem como as demais taxas cobradas, tarifas, multas e demais encargos, inclusive os de natureza moratória (art. 2º);

c) divulgação, nos sítios na internet da empresa emissora do cartão, dos contratos de adesão, suas alterações, bem como de todas as obrigações do titular do cartão, taxas e encargos diversos (art. 3º);

d) proibição de autorizar transações que excedam o limite de crédito autorizado, exceto com expressa autorização do titular (art. 4º);

e) obrigação de informar ao titular do cartão sempre que o saldo devedor ultrapassar a cinqüenta por cento do seu limite de crédito (art. 5º);

Os artigos 6º, 7º, 8º e 9º dispõem sobre as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações ali contidas.

De acordo com o autor da proposta, Senador Raimundo Colombo, o objetivo é assegurar aos consumidores uma maior proteção nas relações com a indústria de cartões de crédito, obrigando os emissores a prestarem informações mais precisas e limitando seu poder de alterar as condições do contrato.

O Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2010 – Complementar, de autoria do Senador Marcelo Crivella, com o mesmo objetivo, impõe as seguintes restrições às empresas emissoras de cartões de crédito:

- a) Proíbe a renovação automática do cartão por parte das empresas emissoras e administradoras (art. 1º);
- b) Define um prazo mínimo de seis meses para variação na taxa de juros e demais encargos de operações já contratadas (art. 1º);
- c) Fixa penalidades na hipótese de infração do art. 1º (arts. 2º e 3º).

Segundo o autor da proposta, Senador Marcelo Crivella, a concentração de mercado permite largamente a prática de condutas abusivas por parte das empresas emissoras e administradoras, em detrimento da parte que detém menor poder de barganha, o titular do cartão.

As propostas tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 519, de 2010, de autoria do Senador Arthur Virgílio, e foram despachadas às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos art. 90, incisos I e XII, e 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado que envolvem fornecedores e consumidores.

Trata-se de matéria de competência privativa da União, legislar sobre política de crédito e transferência de valores, conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição. Ao mesmo tempo, afigura-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não se vislumbra, portanto, objeção alguma quanto à constitucionalidade da matéria.

Quanto à juridicidade, cumpre enfatizar que as propostas tratam de assuntos já contemplados na legislação vigente, não trazem qualquer inovação ao setor, e foram apresentadas sob a forma de projeto de lei complementar, espécie normativa inadequada para os assuntos nelas tratados.

De fato, os consumidores e titulares de cartões de crédito foram vítimas de vários excessos cometidos por parte das empresas emissoras e administradoras, que chamaram a atenção dos órgãos de defesa do consumidor e das autoridades governamentais, inclusive do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, órgãos responsáveis pela normatização e fiscalização do setor.

No bojo dessas discussões, medidas foram implementadas por deliberação do Conselho Monetário Nacional na forma da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, que alterou e consolidou as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das

instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Os artigos 10 a 14 dispõem, especificamente, sobre regras a serem observadas pelas instituições financeiras emissoras de cartões de crédito, entre as quais destaque-se:

a) vedação de associação de cartões de crédito básicos a programas de benefícios ou recompensas;

b) vedação de cobrança de tarifas para transferência de pontos em programas de recompensas;

c) redução do número de tarifas cobradas de oitenta para apenas cinco;

d) determinação de que os contratos de prestação de serviço vinculados a cartão de crédito devem definir as regras de funcionamento do cartão, inclusive as relativas aos casos em que a sua utilização origina operações de crédito, bem como as respectivas sistemáticas de incidência de encargos;

e) obrigação de os demonstrativos e/ou faturas mensais de cartão de crédito explicitar, no mínimo, as seguintes informações:

1. Limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;

2. Gastos realizados com o cartão, por evento, inclusive quando parcelados;

3. Identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;
4. Valores relativos aos encargos cobrados, informados de forma segregada de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão;
5. Valor dos encargos a ser cobrado no mês seguinte no caso de o cliente optar pelo pagamento mínimo da fatura; e
6. O Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação.

f) divulgação de tabela contendo a relação dos benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela instituição, devendo os cartões ser agrupados em dois quadros, um por proprietário do esquema de pagamento (bandeira) e outro por valor da tarifa de anuidade diferenciada em ordem crescente;

g) obrigação de informar, com quarenta e cinco dias de antecedência, sobre a cobrança para os serviços relacionados a cartão de crédito;

h) vedação da majoração de tarifas aplicadas a cartões em prazo inferior a um ano;

i) obrigação de informar periodicamente ao Banco Central a relação dos serviços referentes a cartões de crédito;

j) implementação da padronização de tarifas e nomenclaturas, de modo a permitir a imediata comparação por parte dos consumidores;

- k) vedação da remessa de cartões não solicitados; e
- l) obrigação de as empresas oferecerem meios para tempestivo cancelamento de contratos por parte dos titulares.

Assim, as disposições contidas nos Projetos de Lei do Senado nº 304, de 2009, e nº 127, de 2010, ambos complementares, já se encontram atendidas pela legislação vigente, precisamente a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional.

No que tange à técnica legislativa, os projetos se conformam com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, modificada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto à espécie normativa, entendemos que as matérias não se enquadram na exigência de lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição. Há entendimento do Supremo Tribunal Federal que a exigência de lei complementar em relação ao Sistema Financeiro Nacional ocorre quando tratar-se da estrutura do Sistema.

Em acórdão, publicado em 29 de setembro de 2006, resultante da decisão em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1, em que se contestava a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor, o relator Ministro Carlos Velloso afirma:

“A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro”.

Os projetos em análise determinam uma série de procedimentos para a indústria de cartões de crédito em relação às informações prestadas ao consumidor, temas que, claramente, não se

referem à estrutura do sistema financeiro e poderiam ser tratados, inclusive, por normas infralegais, como de fato o foi por intermédio da referida Resolução nº 3.919, de 2010, do Conselho Monetário Nacional.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 304, de 2009 – Complementar, e nº 127, de 2010 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator